

Propostas de alteração ao Decreto da Assembleia da República n.º 17/XVII

Alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, que aprova a Lei da Nacionalidade

- **Alterações ao artigo 2.º do Decreto (Alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro)**

Artigo 6.º

[...]

1 – O Governo concede a nacionalidade portuguesa aos indivíduos que, no momento do pedido, satisfaçam cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Serem maiores de idade, segundo a lei portuguesa;
- b) Residirem legalmente no território português há pelo menos **seis** anos, no caso de nacionais de países de língua oficial portuguesa e de cidadãos de Estados-Membros da União Europeia, ou **nove** anos, no caso de nacionais de outros países;
- c) Comprovarem, através de teste ou de certificado, conhecer suficientemente a língua e a cultura portuguesas, a história e os símbolos nacionais;
- d) Conhecerem suficientemente os direitos e deveres fundamentais inerentes à nacionalidade portuguesa e a organização política do Estado português;
- e) Declararem solenemente a sua adesão aos princípios fundamentais do Estado de direito democrático;
- f) Não terem sido condenados, com trânsito em julgado da decisão judicial, **com pena de prisão efetiva superior a 5 anos, por crimes de terrorismo, criminalidade violenta, criminalidade especialmente violenta, criminalidade altamente organizada, contra a segurança do Estado ou de auxílio à imigração ilegal, punível segundo a lei portuguesa;**
- g) Não constituírem perigo ou ameaça para a segurança ou a defesa nacional, nomeadamente pelo envolvimento em atividades relacionadas com a prática de terrorismo, criminalidade violenta, especialmente violenta ou altamente organizada;
- h) Não serem destinatários de medidas restritivas aprovadas pela Organização das Nações Unidas ou pela União Europeia, na aceção da Lei n.º 97/2017, de 23 de agosto;

i) ELIMINAR

2 – O Governo concede a nacionalidade aos menores nascidos no território português, filhos de estrangeiros, desde que, no momento do pedido, estejam cumulativamente preenchidos os seguintes requisitos:

- a) Um dos progenitores resida legalmente em território nacional há pelo

menos **três anos, se for cidadão de país de língua oficial portuguesa ou da União Europeia, ou quatro anos nos demais casos;**

- b) O menor se encontre inscrito e a frequentar regularmente a escolaridade obrigatória, quando aplicável;
- c) Caso tenha completado a idade da imputabilidade penal, o menor cumpra os requisitos das alíneas e) a h) do número anterior.

3 – O Governo concede a nacionalidade portuguesa aos apátridas que residam legalmente em Portugal há pelo menos quatro anos, que satisfaçam cumulativamente os requisitos previstos nas alíneas c) a h) do n.º 1.

4 – O Governo pode conceder a nacionalidade, designadamente ponderando o superior interesse da criança, aos menores acolhidos em instituição pública, cooperativa, social ou privada com acordo de cooperação com o Estado, na sequência de medida de promoção e proteção definitiva, judicial ou administrativa, aplicada ao abrigo da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada em anexo à Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, cabendo ao Ministério Público promover o respetivo procedimento de naturalização.

5 – *(Revogado.)*

6 – O Governo pode conceder a nacionalidade, com dispensa do requisito previsto na alínea b) do n.º 1, aos indivíduos que, mantendo laços de ligação efetiva à comunidade nacional, tenham perdido a nacionalidade portuguesa e nunca tenham adquirido outra.

7 – *(Revogado.)*

8 – O Governo pode conceder a nacionalidade, com dispensa do requisito previsto na alínea b) do n.º 1, aos indivíduos que sejam descendentes em 3.º grau na linha reta de portugueses originários e que tenham residência legal em território nacional há pelo menos cinco anos.

9 – O Governo pode conceder a nacionalidade, com dispensa dos requisitos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1, aos estrangeiros que tenham prestado ou sejam chamados a prestar serviços relevantes ao Estado português.

10 – Presume-se que os nacionais de países de língua oficial portuguesa preenchem o requisito da primeira parte da alínea c) do n.º 1, salvo nos casos em que a falta de domínio da língua portuguesa, evidenciada pelo requerente junto dos serviços competentes, seja manifesta.

11 – A prova da inexistência de condenação, com trânsito em julgado da decisão judicial, com pena de prisão igual ou superior a 2 anos, referida na alínea f) do n.º 1, faz-se mediante a exibição de certificados de registo criminal emitidos:

a) [...]

b) [...]

12 – O procedimento de naturalização das pessoas abrangidas pelos n.os 2, 3 e 4 é gratuito.

13 – *(Revogado.)*

14 – O Governo pode conceder a naturalização sempre que, ponderados a medida da pena aplicada, o tipo de crime cometido, a natureza dolosa ou negligente do crime, o tempo decorrido desde a prática do crime, a eventual reincidência na prática criminosa e as circunstâncias concretas da sua prática objetivamente evidenciem que o não preenchimento do requisito da alínea f) do n.º 1 não é impeditivo da existência de um vínculo de integração efetiva do requerente na comunidade nacional.

Artigo 9.º

[...]

1 – [...]

a) A inexistência de laços de efetiva ligação à comunidade nacional, tendo em consideração os parâmetros materiais constantes das alíneas c) a i) do n.º 1 do artigo 6.º **e a demonstração de comportamentos que, de forma concludente e ostensiva, rejeitem a adesão à comunidade nacional, suas instituições representativas e símbolos nacionais;**

b) *(Revogada)*

c) [...]

d) *(Revogada.)*

2 – Não há oposição à aquisição da nacionalidade portuguesa quando o casamento ou a união de facto tenha mais de seis anos ou quando existam filhos comuns do casal com nacionalidade portuguesa, exceto com fundamento nos parâmetros materiais das alíneas f) a h) do n.º 1 do artigo 6.º.

3 – *(Revogado.)*

4 – *(Revogado.)*

Artigo 12.º-B

[...]

1 – A titularidade de boa-fé de nacionalidade portuguesa originária ou adquirida durante pelo menos 10 anos é causa de consolidação da nacionalidade, ainda que o ato que esteve na origem da sua atribuição ou aquisição seja passível de declaração administrativa ou judicial de nulidade.

2 – O prazo referido no número anterior conta-se, consoante os casos, a partir da data do registo de nascimento, do registo da nacionalidade ou da emissão do primeiro documento de identificação como cidadão nacional.

3 – A consolidação prevista no n.º 1 não opera no caso de a titularidade da nacionalidade ter sido obtida de forma manifestamente fraudulenta, **salvaguardando-se a nacionalidade obtida por terceiros de boa fé.**

4 – *(Revogado.)*

- **Alterações ao artigo 7.º do Decreto (Aplicação no tempo)**

Artigo 7.º

Aplicação no tempo

1 – A presente lei produz efeitos a partir da data da sua entrada em vigor, se prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 – Aos procedimentos administrativos pendentes à data da entrada em vigor da presente lei, aplica-se a Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, na redação anterior à presente lei.

3 – A redação anterior da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, aplica-se ainda às pessoas que reúnam os requisitos de atribuição e aquisição da nacionalidade nela previstos na data de entrada em vigor da presente lei e que iniciem o respetivo procedimento até 31 de junho de 2026, aplicando-se, contudo, a nova redação da alínea h) do n.º 1 do artigo 6.º.

4 – Os prazos de residência em território nacional para efeitos dos procedimentos de naturalização previstos no n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 37/81,

de 3 de outubro, são transitoriamente os seguintes:

- a) 6 anos para as pessoas que preencheriam em 2026 o prazo de 5 anos previsto na anterior redação da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º;**
- b) 7 anos para as pessoas que preencheriam em 2027 o prazo de 5 anos previsto na anterior redação da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º;**
- c) 8 anos para as pessoas que preencheriam em 2028 o prazo de 5 anos previsto na anterior redação da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º.**

5 - Até 31 de dezembro de 2026, o Governo pode conceder a nacionalidade, por naturalização com base na redação anterior do n.º 9 do artigo 6.º da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro.

6 – Até 31 de dezembro de 2028, aplica-se à contagem do prazo de residência legal a redação anterior do n.º 4 do artigo 15.º da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro.